

# A REVISÃO DOS CONTRATOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Vitor Luis Artioli Kundrat

*Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos - PUC/SP*

## 1. INTRODUÇÃO

A defesa do consumidor está consagrada no artigo 5º, inciso XXXII e no artigo 170, inciso V, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De acordo com a sistemática constitucional, a defesa do consumidor está vinculada à cláusula geral de tutela da personalidade, cujo ponto de partida remonta ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto de maneira expressa no artigo 1º, inciso III da Carta Constitucional. Adicionalmente, a defesa do consumidor deve ser efetivada de maneira a concretizar o objetivo da República Federativa do Brasil insculpido no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo-se as desigualdades sociais e regionais.

Nesse sentido, leciona o professor GUSTAVO TEPEDINO:

*“A proteção jurídica do consumidor, nesta perspectiva, deve ser estudada como momento particular e essencial de uma tutela mais ampla: aquela da personalidade humana; seja do ponto de vista de seus interesses individuais indisponíveis, seja do ponto de vista dos interesses coletivos e difusos.”<sup>1</sup>*

Disso decorre que o sistema de tutela do consumidor emerge de maneira consonante não apenas com a axiologia, mas também com a principiologia constitucional, ambas direcionadas a concretizar a igualdade material, não sendo desarrazoado, portanto, concluir que os direitos básicos dos consumidores devem ser entendidos como normas materialmente constitucionais, dotadas de eficácia horizontal e que se irradiam por todo o ordenamento jurídico nacional.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> A responsabilidade civil por acidentes de consumo na ótica civil-constitucional. *In Temas de Direito Civil*. Renovar : Rio de Janeiro, 1998, p. 249:250.

<sup>2</sup> FACHIN. Luiz Edson. As relações jurídicas entre o novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor: elementos para uma teoria crítica do direito do consumidor. *In: CAPAVERDE, Aldaci do*

A opção do legislador constitucional de encampar a defesa do consumidor, conquanto seja estranha à teoria econômica clássica<sup>3</sup>, decorre da inquestionável necessidade de que determinadas situações de desequilíbrio social sofram incisiva ação corretiva do Estado, correção esta que pode ser econômica e/ou jurídica.<sup>4</sup>

Desta forma, verifica-se que o intuito do legislador constituinte foi o de evitar fossem criados mecanismos com o escopo de obstacularizar a defesa do consumidor, figura essencial às relações de consumo. Assim, após incluir a defesa do consumidor no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos (CF, 5º, XXXII), o legislador constitucional erigiu a defesa do consumidor à categoria de princípio da atividade econômica (CF, 170, V).<sup>5</sup>

Historicamente, a necessidade de se concretizar a defesa do consumidor surge após a última grande guerra mundial, notadamente com o surgimento de relações massificadas de consumo e novas formas de contratos em que as cláusulas eram impostas pelo contratado em detrimento do aderente.

Simetricamente a esse panorama constitucional, e como forma de mitigar a desigualdade econômica ocasionada pelo fator histórico em referência, o Código de Defesa do Consumidor rompe com o panorama vigente e que se arrastava desde o início do século passado, trazendo em seu bojo previsões que buscam efetivar a correção das situações de desequilíbrio contratual e regular as relações consumeristas.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor sanciona de nulidade absoluta as cláusulas abusivas e define como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, estabelecendo

---

Carmo; CONRADO, Marcelo. *Repesando o direito do consumidor*; 15 anos de CDC. OAB/PR : Curitiba, 2005, p. 46:48.

<sup>3</sup> Para a teoria econômica clássica, a necessidade econômica individual deve se manifestar livremente, de modo que não haveria espaço para se falar em proteção do consumidor.

<sup>4</sup> ARRUDA ALVIM, *et. al. Código do Consumidor comentado*. 2 ed. Revista dos Tribunais : São Paulo, 1995, p. 13:14.

<sup>5</sup> Nesse sentido, cuja leitura é recomendada: MARTINS, Guilherme Magalhães. *A Defesa do Consumidor como Direito Fundamenta na Ordem Constitucional*. Lumen Juris : Rio de Janeiro, 2010.

ainda a possibilidade de revisão dessas prestações em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

O Código de Defesa do Consumidor, portanto, alterou a visão clássica do direito, especialmente a visão do direito privado para “a) *relativizar o princípio da intangibilidade do conteúdo do contrato, alterando sobretudo a regra milenar pelo brocardo pacta sunt servanda e enfatizar o princípio da conservação do contrato (art. 6º, nº V); b) instituir a boa-fé como princípio basilar informador das relações de consumo (art. 4º, caput e nº III; art. 51, nº IV); c) impor ao fornecedor o dever de prestar declaração de vontade (contrato), se tiver veiculado oferta, apresentação ou publicidade (art. 30); d) estabelecer a execução específica da oferta como regra (arts. 35, nº I, e 84, § 1º), deixando a resolução em perdas e danos da obrigação de fazer inadimplida como expediente subsidiário, a critério exclusivo do consumidor (art. 35, nº III, e 84, § 1º)”*, dentre outras inovações.<sup>6</sup>

Nota-se, desta forma, que o Código de Defesa do Consumidor instrumentalizou a proteção do consumidor, modificando os dogmas até então vigentes, cabendo destacar as inovações relativas à autonomia da vontade contratual e à força obrigatória dos contratos.

É nesse contexto, portanto, que está inserida a revisão dos contratos de consumo, não como forma de preservação única e exclusiva do consumidor, mas sim como mecanismo de efetivação dos anseios Constitucionais.

---

<sup>6</sup> NERY JR., Nelson. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. Forense Universitária. 2 ed. 1992, p. 273:274.

## 2. PANORAMA DA PROTEÇÃO CONTRATUAL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Até recentemente, vigorava na órbita do direito contratual o princípio da intangibilidade do conteúdo do contrato, que se consubstancia no brocado *pacta sunt servanda*. Conforme esse sistema, o contrato faz lei entre os contratantes, motivo pelo qual devem suas estipulações ser cumpridas a fim de que seu objeto seja alcançado, não podendo as partes, desta forma, se negarem a cumpri-las.

Após o advento da última grande guerra, todavia, uma nova realidade negocial passou a vigorar. As relações negociais, que antes eram eminentemente personalizadas, passaram a assumir novo contorno decorrente da massificação das relações econômicas.

Com isso, o princípio da intangibilidade dos contratos passou a sofrer severa mitigação, de modo que doutrina e jurisprudência passaram a engendrar mecanismos de adaptação dos contratos a essa nova realidade sócio-econômica, destacando-se a adoção da teoria da imprevisão e da quebra da base do negócio<sup>7</sup>. Todavia, diante da ausência de lastro normativo, referidas teorias muitas das vezes não permitiam uma correta e efetiva abordagem do tema, tendo os julgadores recorrido de maneira reiterada a outros institutos, tais como a analogia, os princípios gerais de direito e a equidade.

O fortalecimento da sociedade de massa, caracterizada por um número crescente de produtos e serviços, assim como pelo domínio do crédito e do marketing, traz à tona a impossibilidade de se integrar os princípios contratuais tradicionais com o novo contexto de contratação em voga na sociedade de consumo. A percepção de que a paridade não pode ser presumida nessas relações, como funcionava na contratação tradicional, fez surgir uma nova concepção do contrato, pela qual não importa

---

<sup>7</sup> Essas teorias fundamentavam a possibilidade de rescisão dos contratos. O Código de Defesa do Consumidor não segue essa linha de rescisão, mas sim de preservação das avenças.

apenas a manifestação de vontade das partes, mas também os efeitos do contrato na sociedade.

Sensível a essa nova ordem social, o Código de Defesa do Consumidor alterou esse panorama. A força obrigatória dos contratos e a autonomia da vontade deixaram de constituir núcleo intangível da relação contratual (CDC, art. 6º, V), tendo o legislador rotulado de nulidade absoluta as cláusulas abusivas (CDC, art. 51).

A conscientização acerca da desigualdade das partes na relação negocial, especialmente nas relações de consumo, desloca o ponto de enfoque para o questionamento acerca da abrangência dos princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade. As partes continuam sendo livres para pactuar o que lhes aprouver, de modo que o contrato não perde o seu caráter obrigatório; apenas a ordem pública se exalta com a finalidade de assegurar a eficácia da atividade contratual, conforme os anseios Constitucionais.

Em busca do equilíbrio, o Código de Defesa do Consumidor limita a autonomia da vontade e a intangibilidade do contrato. Contratar continua sendo um ato de autonomia privada, porém a contratação deve obedecer às disposições legais, que impõe uma atuação racional e refletida na posição do outro contratante.<sup>8</sup>

No âmbito dos contratos de consumo não há mais como defender a intangibilidade de autonomia da vontade e da obrigatoriedade dos contratos. Limita-se a autonomia da vontade para permitir que as vontades realmente se manifestem de forma eqüitativa e paritária. A obrigatoriedade, ao seu turno, resulta simplesmente da função prática do contrato, restando condicionada ao equilíbrio do ajuste e à efetiva circulação das riquezas (do que valeria um contrato vigente no contorno original de sua constituição se um dos contratantes não consegue mais cumpri-lo?) e não apenas à manutenção das condições contextuais existentes à época da avença.

---

<sup>8</sup> Excepcionam-se, por óbvio, dessa autonomia para contratar os casos em que a contratação é compulsória, tal como ocorre com a maioria, senão com a totalidade, dos contratos de consumo firmados com a Administração Pública.

O contexto no qual está inserida a relação contratual de consumo sofre alterações e o Código de Defesa do Consumidor, atendo à diretriz constitucional, possibilita a revisão dos contratos. Essa revisão, é prudente dizer, não visa extinguir a relação contratual. A tônica do Código de Defesa do Consumidor diz respeito à manutenção das avenças. É nesse ponto que o Código de Defesa do Consumidor reveste-se de especial inovação, vez que permite a revisão dos contratos não como forma de extingui-lo, mas sim como forma de preservá-lo mediante sua harmonização com o sistema de proteção ao consumidor.

### 3. A CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*

A cláusula *rebus sic stantibus* é abreviação da fórmula *contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*. Sua tradução, portanto, é a seguinte: nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação.

No modelo liberal, um dos princípios fundamentais do regime contratual diz respeito à força obrigatória dos contratos, pelo qual o contrato é lei entre as partes (*pacta sunt servanda*).

O princípio da obrigatoriedade dos contratos, portanto, impõe aos contratantes a obrigatoriedade de adimplir com as prestações obrigacionais assumidas, sob pena do patrimônio do inadimplente vir a responder pela falta do mesmo.<sup>9</sup>

Justifica o princípio em comento o liberalismo do século XIX e que vigorou por longos anos. Conforme esse pensamento liberal, se os contratantes alienavam livremente sua liberdade, deveriam cumprir o ajuste, ainda que surgisse para um dos contratantes algum dano.

---

<sup>9</sup> Nesse sentido, elucidados os ensinamentos da professora MARIA HELENA DINIZ, que leciona que o princípio da obrigatoriedade das estipulações é aquele “*pelo qual as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. Isto é assim porque o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito, autorizando, portanto o contratante a pedir a intervenção estatal para assegurar a execução da obrigação porventura não cumprida segundo a vontade que a constituiu. À ideia da auto-regulamentação dos interesses dos contratantes, baseada no princípio da autonomia da vontade, sucede a da necessidade social de proteger a confiança de cada um deles na observância da avença estipulada, ou melhor, na subordinação à lex contractus. O contrato é intangível, a menos que ambas as partes o rescindam voluntariamente ou haja a escusa por caso fortuito ou força maior. Fora dessas hipóteses ter-se-á a intangibilidade ou a imutabilidade contratual. Esse princípio da força obrigatória funda-se na regra de que o contrato é lei entre as partes, desde que estipulado validamente, com observância dos requisitos legais. Se os contratantes ajustaram os termos do negócio jurídico contratual, não se poderá alterar o seu conteúdo, nem mesmo judicialmente, qualquer que seja o motivo alegado por uma das partes, e o inadimplemento do avençado autoriza o credor a executar o patrimônio do devedor por meio do Poder Judiciário, desde que não tenha havido força maior ou caso fortuito.*” (*Curso de Direito Civil Brasileiro*. 10 ed. Saraiva : São Paulo, p. 30, 3º volume.)

O saudoso professor ORLANDO GOMES, ao seu turno, asseverava que esse princípio, além de decorrer do princípio da autonomia da vontade, decorre da regra moral de que a palavra empenhada deve ser cumprida.<sup>10</sup>

Indo além, e aduzindo que o princípio em referência possui reflexo social, o emérito professor SÍLVIO RODRIGUES lecionava:

*“Parece-me que a explicação da obrigatoriedade dos contratos, embora não se afaste em muito desse entendimento, assenta em preocupação que ultrapassa as raias do interesse particular para atender a um anseio de segurança que é de ordem geral. Pois o problema deve ser encarado não sob o ângulo individual, mas sob o social. Aquele que, por livre manifestação da vontade, promete dar, fazer ou não fazer qualquer coisa, cria uma expectativa no meio social, que a ordem jurídica deve garantir. O propósito de se obrigar, envolvendo uma espontânea restrição da liberdade individual, provoca consequências que afetam o equilíbrio da sociedade. Por conseguinte, a ordenação jurídica, na defesa da harmonia das relações inter-humanas, cria elementos compulsórios do adimplemento.”<sup>11</sup>*

Com isso, é possível concluir que os contratos devem ser cumpridos pelos contratantes sob quaisquer circunstâncias, salvo as hipóteses de caso fortuito ou força maior, inserindo-se essa obrigatoriedade num contexto maior, seja de ordem moral, seja de ordem social.

Ocorre que essa obrigatoriedade das avenças não rege de maneira unitária o direito contratual. Ao lado do princípio da obrigatoriedade colocam-se os princípios da autonomia da vontade, o do consensualismo e o da boa-fé. O primeiro deles diz respeito à liberdade de contratar, enquanto o segundo é aquele pelo qual o acordo de vontades é suficiente para a perfeição do contrato. O terceiro, o da boa-fé, ao seu turno, ocupa lugar de destaque na teoria contratual. Por esse princípio, o que deve prevalecer da interpretação de um contrato é a intenção manifestada pelas partes na declaração de vontade, e não a literalidade da linguagem. Inobstante, e em razão da

---

<sup>10</sup> *Contratos*. 8 ed. Forense : Rio de Janeiro, p. 41.

<sup>11</sup> *Direito civil*. 29 ed. Saraiva : São Paulo, 2003, p. 12.



boa-fé, devem os contratantes agir com lealdade e confiança recíprocas, além de colaborarem reciprocamente na execução do contrato.

Conseqüentemente, verifica-se que deve existir na relação contratual um ideal de justiça, sob pena de restar configurado o desequilíbrio na relação contratual, que inevitavelmente favorecerá um dos contratantes em detrimento do outro.

Nesse contexto, portanto, a noção de contrato reveste-se de nova roupagem, vez que passa o contrato a ostentar íntima vinculação ao equilíbrio das prestações.<sup>12</sup>

A comutatividade dos contratos, porém, torna-se complexa nos casos em que a avença é firmada mediante prestações que se prolongam no tempo, eis que podem surgir acontecimentos imprevisos e/ou imprevisíveis à época da pactuação, tornando, senão inviável, ao menos desproporcional, o adimplemento do contrato.

Foi, pois, diante dessas considerações que foi criada a cláusula *rebus sic stantibus*, que resultou, por obra dos tratadistas do final do século XIX, na teoria da imprevisão, que busca investigar a revisão ou a resolução dos contratos pela superveniência de fatos imprevisos ou imprevisíveis à época da contratação e que modifiquem o *status quo*, causando uma onerosidade excessiva para um dos contratantes.

Ciente dessas considerações, e atendo aos anseios constitucionais, o Código de Defesa do Consumidor, partindo da concepção da teoria da imprevisão, modificou a sistemática contratual. Desta forma, convencionou como regra a manutenção do contrato, permitindo, entretanto, sua revisão, que deve ser voltada à sua manutenção. Não obstante, também trouxe o Código de Defesa do Consumidor previsão sobre o momento de incidência das hipóteses em que o contrato deverá ser revisto, especialmente nos casos em que a manifestação da vontade do contratante-consumidor nasce senão viciada, ao menos direciona pelo contratante-fornecedor. Nesse casos, haverá a revisão do contrato, com a retirada da cláusula abusiva, eis que eivada de nulidade absoluta, também denominada de nulidade de pleno direito.

---

<sup>12</sup> COSTA, Judith H. Martins. RT 670/41.

#### 4. REVISÃO DOS CONTRATOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor, objetiva-se garantir a conservação dos contratos, de modo que, expurgando-se as cláusulas abusivas, tenha o contrato condições de ser adimplido pelos contratantes mediante o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Isso posto, verifica-se que a necessidade de revisão dos contratos de consumo poderá advir de causas concomitantes à sua formação e/ou de causas supervenientes à formação do contrato.

As causas contemporâneas à formação do contrato são assim denominadas pois sua existência é concomitante, senão anterior, à formação da avença. O contrato, portanto, já traz o elemento determinante de sua revisão, tal como ocorre com as cláusulas abusivas e as prestações desproporcionais. Ao seu turno, as causas supervenientes à formação do contrato dizem respeito a acontecimentos posteriores à celebração da avença, ou seja, dizem respeito a eventos situados fora das estipulações contratuais, que ensejam a ruptura do equilíbrio contratual inicialmente estabelecido entre as partes.

A revisão do contrato ocasionada pela constatação da existência de causas contemporâneas à sua formação está vinculada à ideia de lesão enorme.

Observa, nesse particular, LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA:

*“No Brasil, em face do diploma dos consumidores, sustenta-se a possibilidade de revisão por incidência do art. 6º, V, que refere à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, o que não é outra coisa senão a figura da lesão.”<sup>13</sup>*

Conquanto seu preenchimento possa afigurar-se demasiadamente casuístico, o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor determina a possibilidade

---

<sup>13</sup> *Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor*. Forense : Rio de Janeiro, 1998, p. 40.

de revisão da cláusula referente ao preço ou qualquer outra prestação desproporcional ao consumidor.

Bem por isso, o Código de Defesa do Consumidor cuidou de presumir exagerada a vantagem que ofende aos princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; restringe direito ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, colocando em risco seu objeto ou o equilíbrio contratual e; se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. É isso o que está previsto no artigo 51, § 1º, incisos I a III do Código de Defesa do Consumidor.

A razão de ser da revisão do contrato decorrente de causas concomitantes à sua formação encontra amparo no princípio da boa-fé. Não por outra razão, o professor NELSON NERY JÚNIOR, com a sabedoria que lhe é peculiar, assegura que toda cláusula que infringir referido princípio é considerada abusiva porque em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.<sup>14</sup>

A revisão do contrato decorrente de causas supervenientes à sua formação, ao seu turno, está relacionada à teoria da imprevisão ou à quebra da base do negócio.

Isso porque a onerosidade excessiva decorrente de evento extraordinário e não previsível dificulta o cumprimento do contrato, daí porque será plenamente possível sua revisão ou, em casos excepcionalíssimos, até mesmo sua resolução.

Nesse sentido, o saudoso professor ORLANDO GOMES lecionava que:

---

<sup>14</sup> *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Forense Universitária : Rio de Janeiro, 1991, p. 295. No mesmo sentido: ALMEIDA, João Batista de. A revisão dos contratos no código do consumidor. *In Direito do consumidor: contratos de consumo*. Revista dos Tribunais : São Paulo, 2011, p. 341, v.4. Alargando o campo de incidência, Luís Renato Ferreira da Silva considera abusiva “aquela cláusula resultante da prevalência de uma das partes sobre a outra em decorrência de fatores os mais diversos.” *Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor*. Forense : Rio de Janeiro, 1998, p. 43. No mesmo sentido, Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva leciona que são cláusulas abusivas “aquelas que surgem do exercício irregular do direito à liberdade de contrato, tendo por fim a total ou parcial submissão dos interesses de uma parte econômica, técnica ou juridicamente mais vulnerável, aos interesses da mais forte, que as estipulou, e, por efeito, o desequilíbrio significativo entre direito e deveres.” *Código de Defesa do Consumidor anotado*. 2 ed. Saraiva : São Paulo, 2002, p. 182.

*“(...) quando acontecimentos extraordinários determinam radical alteração no estado de fato contemporâneo à celebração do contrato, acarretando consequências imprevisíveis, das quais decorre excessiva onerosidade no cumprimento da obrigação, o vínculo contratual pode ser resolvido ou, a requerimento do prejudicado, o juiz altera o conteúdo do contrato, restaurando o equilíbrio desfeito.”<sup>15</sup>*

O fundamento à adoção da teoria da imprevisão a possibilitar a revisão do contrato está assentada na cláusula geral da vedação ao enriquecimento ilícito, que ofende o princípio da equivalência contratual.<sup>16</sup>

O segundo fundamento para a revisão dos contratos em razão da ocorrência de fatos supervenientes diz respeito à quebra da base do negócio por onerosidade excessiva que, assim como a teoria da imprevisão, está fundada na boa-fé objetiva.

Para que seja configurada hipótese de revisão do contrato sob o fundamento da quebra da base do negócio jurídico, é preciso perquirir sobre a ocorrência de situação anormal (não corriqueira) e se sua ocorrência não é imputável ao contratante. Destarte, deve-se ainda verificar se o contrato não contém cláusula que estipule a uma das partes suportar o ônus advindo da modificação e, por último, se ocorreu onerosidade excessiva.

<sup>15</sup> *Contratos*. 12 ed., 3 tiragem. Forense : Rio de Janeiro, 1990, p. 41:42.

<sup>16</sup> Por todos, confira-se a precisa lição do professor NÉLSON NERY JÚNIOR: *“Somente as circunstâncias extraordinárias é que entram no conceito de onerosidade excessiva, dele não fazendo parte os acontecimentos decorrentes da álea normal do contrato. Por álea normal deve entender-se o risco previsto, que o contratante deve suportar, ou, se não previsto explicitamente no contrato, de ocorrência presumida em face da peculiaridade da prestação ou do contrato. O Código, a propósito, fornece alguns parâmetros na consideração da onerosidade da prestação: natureza e conteúdo do contrato, interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”* (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Forense Universitária : Rio de Janeiro, 1991, p. 367.) No mesmo sentido, lecionava o saudoso professor CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: *“Admitindo-se que os contratantes, ao celebrarem a avença, tiveram em vista o ambiente econômico contemporâneo, e previram razoavelmente para o futuro, o contrato tem de ser cumprido, ainda que não proporcione às partes o benefício esperado. Mas, se tiver ocorrido modificação profunda nas condições objetivas coetâneas da execução, em relação às envolventes da celebração, imprevistas e imprevisíveis em tal momento, e geradoras de onerosidade excessiva para um dos contratantes, ao mesmo passo que para o outro proporciona lucro desarrazoado, cabe ao prejudicado insurgir-se e recusar a prestação.”* (Instituições de direito civil. Forense : Rio de Janeiro, 2010, p. 141, V.3.). Em sentido contrário, porque a adoção da teoria da imprevisão em seu contorno original dificultaria a revisão do contrato pois demandaria a constatação da ocorrência de evento extraordinário, ROGÉRIO JOSÉ FERRAZ DONNINI, em dissertação à PUC/SP, salienta que: *“Dessa forma, pode-se asseverar que a teoria da imprevisão foi acolhida pelo CDC, mas com algumas modificações que dispensam o requisito da incidência de fato extraordinário e imprevisível e buscam a conservação do contrato de consumo, e não mais sua resolução.”*

Diversamente do quanto ocorre no Código Civil vigente, em que a quebra da base do negócio jurídico enseja a resolução do contrato, na sistemática do Código de Defesa do Consumidor a ocorrência desse fenômeno permite seja modificada a cláusula, mantendo-se incólume a relação contratual.

E isso ocorre na medida em que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas que estabeleçam prestação desproporcional. Entretanto, conquanto exista distinção substancial entre referidos diplomas no que tange à continuidade ou à interrupção da relação contratual, somente na ocorrência de circunstâncias objetivamente auferidas é que a cláusula de consumo tida por onerosa poderá ser revista.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, §1º, inciso III, apresenta, ainda que exemplificativamente, alguns parâmetros à consideração da onerosidade, notadamente da onerosidade da prestação obrigacional, quais sejam, a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Aliem-se a essa orientação duas outras variantes que permitem a revisão, os eventos naturais e excepcionalidades econômicas.

No que tange à esse último elemento, não por outra razão a inflação e a grande variação cambial nos contratos de arrendamento mercantil com prestação fixada em dólar em época de economia estável e inflação próxima a zero, têm sido admitidas como hipóteses a ensejar a revisão, e em até certos casos a resolução, dos contratos de consumo.

Diante dessas constatações, verifica-se que, inobstante preverem efeitos distintos decorrentes de situações que modifiquem sobremaneira a relação contratual, tanto o Código Civil como o Código de Defesa do Consumidor seguem mesma orientação no que tange à necessidade dessas situações refletirem dados aferíveis de maneira objetiva, não deixando unicamente às situações de cunho subjetivo a sorte da relação contratual.

## 5. CONCLUSÃO

Consagrada no artigo 5º, inciso XXXII e no artigo 170, inciso V, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a defesa do consumidor enfrenta diversos obstáculos, notadamente na seara contratual.

Contudo, o Código de Defesa do Consumidor, em sintonia com o mandamento constitucional, trouxe inovador mecanismo de manutenção das avenças. Nesse contexto, permite o Código que o consumidor, mediante a constatação da ocorrência de causas suficientemente justificadoras dessa necessidade, possa pleitear a revisão do contrato.

A tônica apresentada pelo Código de Defesa do Consumidor consagra, ainda, a evolução histórica e legislativa do tema, aperfeiçoando-a de modo a permitir que os contratos possam ser devidamente adimplidos pelos contratantes, mantendo-se a justiça comutativa em sua execução.

Para tanto, mister que elementos de ordem objetiva concorram, afastando-se, portanto, hipótese de revisão dos contratos por eventos relacionados unicamente à situação pessoal dos contratantes ou a eventos que, de certa forma, não guardem absolutamente nenhuma relação com o contrato.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor, que antes se distanciava do Código Civil nos efeitos advindos, por exemplo, da onerosidade excessiva, aproxima-se deste diploma, e até mesmo da clássica sistemática do direito privado contratual, para exigir que somente eventos de ordem objetiva possam influenciar o vínculo contratual, de modo a permitir a revisão da cláusula considerada onerosa.

E ao assim regular o tema, busca o Código de Defesa do Consumidor preservar a tutela das relações de consumo mediante a preservação do consumidor e, em última escala, a própria manutenção da ordem econômica, atendendo, desta forma, os anseios do legislador constituinte.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, João Batista de. A revisão dos contratos no código do consumidor. *In Direito do consumidor: contratos de consumo*. Revista dos Tribunais : São Paulo, 2011, p. 341, v.4.

ARRUDA ALVIM, *et. al.* *Código do Consumidor comentado*. 2 ed. Revista dos Tribunais : São Paulo, 1995.

COSTA, Judith H. Martins. *RT 670/41*.

FACHIN. Luiz Edson. As relações jurídicas entre o novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor: elementos para uma teoria crítica do direito do consumidor. *In: CAPAVERDE, Aldaci do Carmo; CONRADO, Marcelo. Repesando o direito do consumidor; 15 anos de CDC*. OAB/PR : Curitiba, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 10 ed. Saraiva : São Paulo, 3º volume.

DONNINI, Rogério José Ferraz. *A Revisão dos Contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. Dissertação de mestrado. São Paulo : PUC/SP, 1997.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 8 ed. Forense : Rio de Janeiro.

\_\_\_\_\_. *Contratos*. 12 ed., 3 tiragem. Forense : Rio de Janeiro, 1990.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *A Defesa do Consumidor como Direito Fundamental na Ordem Constitucional*. Lumen Juris : Rio de Janeiro, 2010.

NERY JR., Nelson. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. Forense Universitária. 2 ed. 1992.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 3 ed. rev. e atual. Saraiva : São Paulo, 2010.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. Forense : Rio de Janeiro, 2010, V.3.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Código de Defesa do Consumidor anotado*. 2 ed. Saraiva : São Paulo, 2002.

SILVA, Luís Renato Ferreira da. *Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor*. Forense : Rio de Janeiro, 1998.

TEPEDINO, Gustavo. A responsabilidade civil por acidentes de consumo na ótica civil-constitucional. *In Temas de Direito Civil*. Renovar : Rio de Janeiro, 1998.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 29 ed. Saraiva : São Paulo, 2003.